



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 23034.021105/2003-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-001.799 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de setembro de 2012  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** IGB ELETRÔNICA S.A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2002

**CONTRIBUIÇÃO AO FNDE.COMPROVAÇÃO DE DECLARAÇÃO RAI  
- RELAÇÃO DOS ALUNOS INDENIZADOS.**

Nas competências onde restaram justificadas as entregas das Relações de Alunos Indenizados - RAI, devem ser consideradas as deduções que ali constam.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para excluir os débitos relativos ao 2º semestre de 1999, 1º semestre de 2000, 2º semestre de 2001 e 1º semestre de 2002, remanescendo o valor referente ao 1º semestre de 2001.

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 23034.021105/2003-61  
Acórdão n.º **2803-001.799**

**S2-TE03**  
Fl. 2

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Jhonatas Ribeiro da Silva, Bianca Delgado Pinheiro e André Luis Marsico Lombardi.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Divisão de Análise de Defesa do FNDE, que manteve a notificação lavrada, referente a ausência de recolhimentos da contribuição social do Salário-Educação.

A Decisão recorrida – fls 115 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. No recurso voluntário tempestivo, a recorrente alega, em síntese, o seguinte:

- A análise da decisão demonstra que não foram considerados quaisquer dos documentos anexados pela ora recorrente quando da apresentação de sua defesa datada de 28 de junho de 2004, levando à manutenção da exigência do débito, pelo seu valor integral.
- Devem ser levados em consideração, todavia, os documentos já anexados ao processo, os quais comprovam que não houve prática de qualquer irregularidade, quer no tange à comprovação dos descontos, ou tampouco quanto ao povoamento da RAI.
- Requer que seja revista a decisão proferida, para o fim de determinar-se o cancelamento do débito em referência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Do relatório fiscal acostado às fls 11 e termo de encerramento – fls 63, temos que a notificação lavrada se deu em razão da falta de povoamento da "RAI" - Relação dos Alunos Indenizados. O referido relatório informa ainda que as declarações das escolas foram devidamente apresentadas e os recolhimentos foram efetivados.

Na defesa de fls 76 e ss, a recorrente anexa os relatórios RAI de parte do período fiscalizado, contendo a relação nominal de todos os alunos cadastrados referentes ao 2º semestre de 1999 e 1º semestre de 2000, informando ainda que a partir do 2º semestre de 2001, com o encerramento das atividades da unidade do MEC em Manaus as informações enviadas por meio eletrônico deixaram de ser devolvidas no formato da RAI.

Na decisão de fls 118 assim se manifesta o julgador.

*Analisando os documentos apresentados, constatamos que os mesmos já foram analisados quando da inspeção, sendo a empresa cientificada de que não houve povoamento do Programa RAI, e que teria um prazo de 15 (quinze) dias para regulamentação. fl. 63.*

Às fls 10 temos relação anexada pelo fiscal autuante com os nomes dos alunos não cadastrados referente apenas ao mês DEZEMBRO de 2000.

Os prefalados relatórios anexados pela defesa às fls 76 trazem todos os alunos citados pelo fiscal, demonstrando que a falta inquinada foi sanada. A decisão recorrida não declina as razões pelas quais não aceitou tal relação, nem apontou irregularidades nas mesmas. sequer as citou expressamente, utilizando vaga expressão afirmando que “...os documentos apresentados já foram analisados...”.

Também não se manifestou acerca da alegação da empresa de que a partir do 2º semestre de 2001 as informações enviadas por meio eletrônico deixaram de ser devolvidas no formato da RAI em razão de encerramento de atividades do MEC na cidade, razão pela qual tal fato se torna incontroverso.

Assim sendo, tenho como justificadas as deduções referentes ao 2º semestre de 1999, 1º semestre de 2000, 2º semestre de 2001 e 1º semestre de 2002.

Remanesce o débito referente ao 1º semestre de 2001 sobre os quais não foram anexados nenhum documento.

Processo nº 23034.021105/2003-61  
Acórdão n.º **2803-001.799**

**S2-TE03**  
Fl. 5

---

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir os débitos relativos ao 2º semestre de 1999, 1º semestre de 2000, 2º semestre de 2001 e 1º semestre de 2002, remanescendo o valor referente ao 1º semestre de 2001.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 20/09/2012 16:03:43.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 20/09/2012.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 23/09/2012 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 20/09/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/10/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP18.1019.10079.MM10**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**702849659F68034A4E5494EEF2947CBAAE29D142**